

## PROJETO DE LEI

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a constituir subsidiárias integrais ou controladas, e altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.

Art. 2º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I - as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços; e

II - a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.



§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sitio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.” (NR)

“Art. 3º-B Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EMI nº 00053/2023 MDIC MGI

Brasília, 25 de Outubro de 2023

Apresentação: 27/11/2023 18:29:00.000 - Mesa

PL n.5719/2023

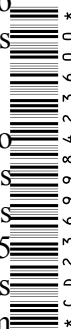
Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a presente proposta de Projeto de Lei que autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a constituir subsidiárias integrais ou controladas, e altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais. Em síntese, a presente proposta normatiza o financiamento às exportações de serviços, com o objetivo de permitir a retomada do apoio público a esta modalidade de exportação realizada pelas empresas brasileiras, nos moldes das melhores práticas internacionais.

Em primeiro lugar, cabe recordar que os programas públicos de apoio à exportação existem há mais de cem anos nos países desenvolvidos e, nas últimas décadas, têm se difundido também nos países em desenvolvimento com ambições industriais. As instituições denominadas agências de crédito à exportação desfrutam de mandatos de governo para concessão de apoio oficial por meio de financiamentos (empréstimos) ou seguros e garantias aos financiadores privados, valendo-se, sobretudo, de recursos públicos, com o objetivo de gerar emprego e renda em seus países de origem. A relevância do apoio à exportação reside em uma característica única da atividade: ela simultaneamente gera empregos, por meio de uma fonte de demanda alternativa à doméstica, e gera divisas em moeda estrangeira, que ajudam a fortalecer o balanço de pagamentos do país. Existem hoje mais de 90 agências de crédito à exportação no mundo e quase todos os países industrializados contam com tais instituições ou estruturas correlatas que desempenham essa função.

Devem ser destacadas, também, outras razões para a promoção do apoio público à exportação. Primeiramente, verifica-se a existência de riscos que não são absorvidos pelo setor privado, como o risco político associado ao crédito para entes soberanos e tradicionalmente assumidos por instrumentos públicos de créditos à exportação, mediante cobrança da remuneração de risco. A carteira de crédito à exportação de projetos de grande porte e que requerem prazos longos de pagamento tendem a apresentar riscos concentrados, decorrentes do padrão de investimento do país importador (p. ex., concentração regional) e das próprias diferenças quanto à necessidade de financiamento do importador (países menos desenvolvidos) e da estrutura de determinadas indústrias.

No que se refere ao apoio às exportações de serviços, cabe reforçar que seus benefícios são percebidos ao longo de toda a cadeia de fornecedores e subfornecedores de bens/materiais/equipamentos e serviços brasileiros que atendem à empresa brasileira exportadora que realiza o projeto no exterior. Os financiamentos às exportações de serviços de engenharia realizados pelo BNDES entre 2007 e 2015 movimentaram uma rede de 4.044 fornecedores diretos no Brasil, sendo 2.785 microempresas e empresas de pequeno porte (MPME). Apenas essa parte imediata da cadeia de fornecimento incluiu, em cada um dos anos considerados, pelo menos 800 empresas e 400 mil trabalhadores empregados no Brasil. Esses



números chegaram a mais de 1.000 empresas (em diversos anos) e mais de 750 mil empregos (em 2014), registrando ao final uma média de 1.001 empresas e 590 mil pessoas empregadas por ano. O apoio se mostrou um importante impulsionador do uso de fornecedores nacionais nas obras internacionais das construtoras brasileiras. Entre 2003 e 2012, as empresas brasileiras de engenharia e construção apoiadas exportaram 19 vezes mais bens brasileiros para mercados em que atuavam com apoio do BNDES do que para outros países onde atuavam sem financiamento do BNDES. Vale mencionar também o impacto financeiro das operações de crédito. Foram desembolsados pelo BNDES R\$ 22,2 bilhões, que retornaram aos cofres públicos, incluindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma de pagamentos de US\$ 12,8 bilhões de principal e juros (equivalentes a R\$ 39,3 bilhões, considerando o câmbio das datas dos repagamentos).

Outro desafio que em determinadas circunstâncias requer atuação complementar dos governos no mercado de crédito é a obtenção de grandes volumes de recursos em moedas conversíveis e com longo prazo de pagamento. Esta necessidade é percebida de forma heterogênea, de acordo com a maturidade dos mercados de capitais acessíveis aos exportadores nacionais.

A proposta de alteração da Lei nº 10.184, de 2001, relaciona as formas de apoio do BNDES às operações de financiamento ao comércio exterior que podem ser realizadas nas fases denominadas pré-embarque e pós-embarque. Também esclarece que o financiamento do BNDES às exportações estará submetido às diretrizes e orientações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

O § 1º também buscou esclarecer que o financiamento do BNDES está aderente às definições internacionais de exportação de serviços decorrentes do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em vigor em janeiro de 1995. No GATS estão definidos quatro modos de prestação de serviços: Modo 1 (Comércio Transfronteiriço) - a prestação é realizada a partir do território de um país para o território de qualquer outro país; Modo 2 (Consumo no Exterior) - a prestação é realizada dentro do território de um país para consumidores de qualquer outro país; Modo 3 (Presença Comercial) - a prestação é realizada dentro do território de um país através de presença comercial naquele mesmo território; e Modo 4 (Movimento de Pessoas Físicas) - a prestação é realizada pela presença de pessoas físicas de um país no território de outro país.

A inserção do § 2º objetiva pacificar o entendimento de que as condições de operacionalização do crédito estabelecidas pelo BNDES em seu financiamento às exportações de serviços seguem práticas internacionais que, por sua vez, já vêm sendo seguidas pelos demais mecanismos brasileiros de apoio oficial ao crédito à exportação, instituições financeiras, agências de crédito à exportação e organismos multilaterais. Destaque-se que tais práticas podem variar conforme os mercados concorrentes, com destaque à expressiva participação do crédito público da China. Ademais, utiliza a mesma terminologia empregada na legislação aplicável vigente.

No que diz respeito ao valor máximo do financiamento que o BNDES pode oferecer em uma operação de crédito às exportações de serviços, o § 3º determina que este limite seja estabelecido em consonância com as melhores práticas internacionais, como por exemplo o Acordo sobre Normas de Conduta para Apoio Oficial em Créditos à Exportação (Arrangement on Guidelines for Officially Supported Export Credits), da OCDE.

De forma a conferir maior transparência e previsibilidade à política, estabelece-se que a participação máxima será um percentual do valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluindo exportações realizadas a partir de terceiros países e excluindo o custo direto incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador (gastos locais). O valor previsto no § 39 considerará benefícios e despesas indiretas em sua integralidade, ou seja, aplicados sobre todos os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços.



É sabido, por meio de diferentes estudos sobre práticas internacionais, que apoiar uma determinada parcela de gastos locais em projetos envolvendo exportações nacionais é prática difundida entre Agências de Crédito à Exportação. Ao não apoiar determinados gastos locais previstos como necessários para a realização de projetos que geram demanda para exportações brasileiras, diminui-se a competitividade nacional, em benefício de exportações a partir de outros países cujas Agências de Crédito à Exportação estrangeiras permitem tal apoio combinado.

Foi prevista medida que tem por objetivo assegurar que países que estejam inadimplentes com a República Federativa do Brasil sejam impedidos de acessar novos financiamentos enquanto perdurar a referida inadimplência. Caso haja renegociação de dívida devidamente formalizada em termos satisfatórios para a União, nos termos da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, a análise de novas operações de crédito poderá ser retomada.

A proposta também busca consolidar na legislação o compromisso do BNDES em apresentar à sociedade os resultados de suas atividades de apoio à exportação, especialmente em termos de objetivos, recursos utilizados e alcance dos resultados de política pública. Tal inclusão reforça a posição de transparência do BNDES, e consubstancia o compromisso firmado pelo banco junto aos órgãos de controle no sentido de evidenciar e dar publicidade à efetividade do apoio à exportação. O BNDES deverá manter seu sítio eletrônico atualizado, contendo informações financeiras das suas operações de financiamento às exportações de serviços contratadas com entes soberanos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.527, de 2011.

Em respeito à competência de fiscalizar do Parlamento, propõe-se consignar em lei a obrigação de submissão anual de informações acerca da carteira de financiamentos, a exemplo do que ocorre em outras Agências de Crédito à Exportação. A apresentação dos resultados permitirá ao Congresso Nacional acompanhar periodicamente o apoio operacionalizado pelo BNDES, avaliando os benefícios diretos e indiretos auferidos pela sociedade brasileira com a atividade. A inclusão, também, de aspectos socioambientais das atividades reforça o compromisso do banco com a transparência e responsabilidade social e ambiental.

Não obstante o BNDES tradicionalmente não financiar o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador ou em terceiros países, foi incluída essa possibilidade com o objetivo de equiparar o apoio brasileiro às práticas de elegibilidade de concorrentes ou cofinanciadores públicos estrangeiros, haja vista que o financiamento a parte dos gastos locais necessários à viabilidade dos projetos é prática usual de Agências de Crédito à Exportação estrangeiras. Com vistas a maior transparência, o limite da participação dos gastos locais ficará definido em regulamento do Poder Executivo.

Adicionalmente, a proposta trata da possibilidade de o BNDES criar subsidiárias, seguindo o espírito da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009. Pode-se citar, como exemplo, as autorizações concedidas à Petrobrás (art. 64 da Lei nº 9.478/1997), à Infraero (art. 2º da Lei nº 5.862/1972), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 15 do Decreto-Lei nº 509/1969) e ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (art. 15 da Lei nº 11.908/2009).

Para o melhor cumprimento do seu objeto social e, em atendimento ao artigo 37, inciso XX, da Constituição da República, a legislação tem previsto, em relação a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, autorização legislativa para a constituição de subsidiárias.

Ocorre que, atualmente, o BNDES somente possui autorização para constituição de novas subsidiárias no exterior. No entanto, para o melhor exercício do seu objeto social de apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, é importante que o BNDES, a exemplo das demais empresas estatais, tenha autorização para constituir subsidiárias não só no exterior, como também dentro do Brasil. Isso permitirá que o BNDES, da mesma



forma que os principais bancos públicos e as instituições financeiras privadas, possa se valer da constituição de estruturas societárias para exercer suas atividades de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

A autorização em questão é oportuna especialmente no momento em que o BNDES se estrutura para reforçar suas fontes de captação internas e externas, de maneira complementar ao FAT, para suas operações de financiamento, o que permitirá reduzir sua dependência em relação ao Tesouro Nacional e ao próprio FAT. Trata-se de algo usual para os Bancos de Desenvolvimento no exterior, a exemplo do alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), cuja principal fonte de recursos é sua própria captação, e que adequou a sua estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climática, startups e pequenas empresas, habitação, dentre outras.

Por fim, é importante registrar que esta proposta não implicará o aumento de despesas à Administração Pública, uma vez que não se prevê a imposição de novos gastos ao Governo Federal.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho, Esther Dweck***

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

